



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/psd/validaDoc.seam> Código do documento: 231ceb9c-71cf-4e47a221-4889481e-7070

Ofício nº 00254/2017 - TCE-PE/ GC04

Recife, 15 de dezembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Jurema

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **52,13%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **96,54%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **2º Quadrimestre de 2017**.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – 50050-910 – Recife-PE – PABX: (81) 3181-7600 / Fone/Fax: (81) 3181.7608 – Internet: www.tce.pe.gov.br

Recebi: *Glênio Elvise Leão dos Santos*

CPF: 089.877.334-80

08/02/2018



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso I do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei das diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,


João Carneiro Campos
Conselheiro





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Asses em: https://tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam Código do documento: 23fcb9c-7f1-447-2a1-1788881070b

Ofício nº 00053/2018 - TCE-PE/ GC04

54454118

Recife, 4 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS

Prefeito do Município de Jurema

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **78,90%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **146,11%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2017**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Robdo
16/04/2018
12:33ws.
CPF: 270.934548-01.

Cristiane C. F. Andrade
Controladora Municipal
Jurema-PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

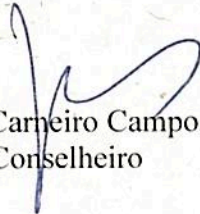
Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


João Carneiro Campos
Conselheiro

